



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600567-51.2024.6.21.0000 - Habeas Corpus**

**Paciente:** VILMAR AZEREDO

**Impetrado:** JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**HABEAS CORPUS. ALEGADA ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EM REPRESENTAÇÃO CÍVEL-ELEITORAL QUE ORIGINOU INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROVOCADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA O MANDADO. NECESSÁRIA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA QUE TRATA COMO EXCEPCIONAL O TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR HABEAS CORPUS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA DE ACORDO COM OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DESTINADAS À COLETA DA PROVA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EVENTUAL INCORREÇÃO DA DECISÃO FUNDAMENTADA (INEXISTENTE NO CASO) NÃO SE CONFUNDE COM ILEGALIDADE PASSÍVEL DE ANULAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Exmo. Relator,  
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por GUSTAVO PERTILLE e THOMAS LEONIR ANZILIERO CARDOZO em favor de VILMAR AZEREDO contra ato do Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi/RS, objetivando o trancamento de investigação criminal iniciada pelo Ministério Público.

Os impetrantes narram que, em 27/09/2024, a COLIGAÇÃO SOMOS TODOS SARANDI, REINALDO ANTONIO NICOLA e DENISE GELAIN – então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita – ajuizaram uma “representação criminal eleitoral/notícia” em face ao ora paciente, sob a alegação de que este “estaria pagando para que pessoas adesivassem seus veículos, configurando suposta captação ilícita de sufrágio”.

Aduzem que: a) “o principal objetivo da demanda era realizar uma busca e apreensão com possíveis reflexos de caráter eleitoreiro [...], sem o mínimo indício ou ligação que liguem o paciente ao fato criminoso atribuído”; b) “resta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

evidente a prática de pesca probatória por parte das autoridades e interessados”; c) “no caso em questão, diversas decisões judiciais determinaram quebras de sigilo telefônico, bancário e telemático, bem como perícias em aparelhos celulares, sem a devida delimitação de escopo e **sem a apresentação de indícios mínimos** que justificassem tais medidas”; d) há “ilegalidades constantes na **primeira ordem de busca e apreensão**”; e) deve ser reconhecida a ilegalidade “de todas as provas que dali se originaram, de acordo com a **teoria da árvore dos frutos envenenados**”.

Por fim, requerem:

- a) Seja determinada, em caráter LIMINAR, a suspensão da ação RpCrNotCrim 0600354-87.2024.6.21.0083, que tramita na 83ª Zona Eleitoral de Sarandi/RS, contra o ora paciente, até o julgamento definitivo do presente Habeas Corpus, com as devidas comunicações à autoridade coatora. ;
- b) Seja determinado o **TRANCAMENTO** da ação penal, mediante a evidente falta de justa causa, de lastro probatório mínimo ou de tipicidade da conduta mencionada, que seja suficiente para suportar a continuidade da pesca probatória em desfavor do paciente e sua família;
- c) Seja reconhecida a ilegalidade da decisão de ID 124377860, uma vez que carece de fundamentação específica ou de lastro probatório mínimo, tendo sido proferida em genérico decreto, considerando ainda que os “documentos” carreados a exordial não possuem qualquer força para sustentar a absurda inquisição a que está sendo submetido o paciente;
- d) Seja reconhecida a ilegalidade da medida de busca e apreensão em desfavor do Sr. Ryan, uma vez que fundamentada em prova obtida por meio ilícito, considerando que a quebra de sigilo bancário do Sr. Vilmar que deu força a tal pedido, deveria ter sido delimitada aos supostos nomes constantes nos objetos apreendidos quando do cumprimento do primeiro mandato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- e) Sejam desentranhadas dos autos todas as provas obtidas por meio ilícito, com a restituição dos aparelhos apreendidos e a imediata suspensão da execução do sistema SIMBA em desfavor do paciente e de seus familiares. Para a hipótese de quando da análise deste remédio já terem sido trazidos aos autos os dados bancários do Sr. Ryan, que sejam imediatamente desentranhadas.
- f) Sejam colhidas informações da autoridade coatora, conforme procedimento de estilo;
- g) Seja dada ciência da presente ação autônoma de impugnação ao órgão Ministerial, para as vezes da lei; e
- h) No MÉRITO, seja concedida em definitivo a ordem postulada, reconhecendo-se estar configurado conragimneto ilegal ao paciente, pois além da ausência de justa causa para o exercício da ação penal eleitoral em curso (ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva) e da existência de notícia crime/genérica recebida por juízo que se autodeclararia incompetente para apreciar e julgar a ação eleitoral contra o paciente; e , por conta disso, postula-se seja determinada a nulidade absoluta de toda a Ação de n.º 0600354-87.2024.6.21.0083, inclusive das decisões arbitrárias e dos atos subsequentes;
- i) Por fim, que seja reconhecida de ofício qualquer irregularidade superveniente identificada por esses doutos julgadores.

Conclusos os autos ao eminente Relator, **o pedido de provimento liminar foi indeferido**, com a seguinte fundamentação:

Na hipótese em tela, nada obstante os atos atacados na inicial tenham se dado nos autos de processo autuado como Representação Criminal/Notícia de Crime n. 0600354-87.2024.6.21.0083, observo que a petição inicial daquele feito foi ajuizada por coligação partidária e candidatos, e não pelo Ministério Público Eleitoral, o dominus litis de eventual ação penal, e que o pedido se fundamenta na prática da infração cível eleitoral descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, afeta à captação ilícita de sufrágio, e não no delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Além disso, verifico ter sido adotado naquele feito o rito da ação cível, e não da ação criminal, porquanto as partes demandadas, incluindo-se o ora paciente, foram citadas para apresentação de defesa, na forma do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/90 (ID 124377860 e ID 124381442 da RpCrNotCrim n. 0600354-87.2024.6.21.0083 – PJe de primeiro grau).

Assim, embora durante a tramitação tenha sido reconhecida a natureza criminal dos fatos investigados pela decisão do ID 124420366 (RpCrNotCrim n. 0600354-87.2024.6.21.0083 – PJe de primeiro grau), é necessário ter presente que não se confundem as esferas cível e criminal, e que, aparentemente, a ação que originou o presente habeas corpus se trata de processo cível, e não de processo criminal. [ID 45848830]

Em seguida, a autoridade impetrada informou que:

A postulação que deu origem às medidas ora questionadas foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Vilmar Azeredo e outros, com fundamento em possíveis práticas de ilícitos eleitorais. No decorrer da instrução processual, o Ministério Público solicitou a decretação de busca e apreensão do aparelho celular de Ryan Azeredo Wiczorek, além da quebra de seu sigilo bancário, alegando movimentações financeiras atípicas detectadas no período próximo às eleições e outros indícios colhidos durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão anteriores.

Após análise do pedido, este Juízo entendeu que os elementos constantes dos autos, especialmente os apresentados pelo Ministério Público, demonstravam indícios concretos de irregularidades que exigiam aprofundamento das investigações. Os fatos apontados, como a movimentação financeira atípica, a tentativa de ocultação do aparelho celular e a vinculação de Ryan Azeredo Wiczorek com outros investigados no processo, justificaram a necessidade de adoção das medidas cautelares pleiteadas.

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A ordem merece ser ser **denegada**.

Conforme se depreende dos autos – sobretudo a partir das **informações prestadas pela autoridade coatora** –, embora os fatos tenham tido origem em uma representação no âmbito cível-eleitoral, esta trouxe indícios que motivaram o Juízo competente a **determinar uma busca e apreensão que culminou em uma investigação criminal do Ministério Público**.

Nesse contexto, convém colacionar que “a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o **trancamento de ação penal (ou de inquérito policial)** pela via do habeas corpus é **situação excepcional**, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.” (TSE, ED-AgR-RHC nº 060001418, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 18/03/2024 - g. n.).

**Observados os critérios dessa jurisprudência, não identifica o Ministério Público Eleitoral, na inicial ou nos documentos que a acompanham, argumentos na inicial ou elementos de prova por ela trazidos que justifiquem,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

neste momento, trancar a investigação criminal atacada por meio de *habeas corpus*.

Atentando às informações prestadas pelo juízo de origem **não se observa flagrante ilegalidade na instauração ou condução da investigação criminal**, provocada pelo Ministério Público. A argumentação desenvolvida pelo impetrante contra a fragilidade dos elementos que ensejaram a busca e apreensão não considera que, tratando-se de medida cautelar de coleta de prova, a presença de indícios de ilícito e decisão judicial fundamentada são suficientes para a concessão da ordem. Esses requisitos foram observados pelo magistrado de primeiro grau: o mandado foi objetivamente fundamentado, com finalidade delimitada e baseado em indícios concretos de prática de ilícito eleitoral.

Por outro lado, **a aplicação da teoria das árvores dos frutos envenenados é inaplicável ao caso**, pois não é possível identificar qualquer ilicitude na decisão que determinou a busca e apreensão. **Eventual incorreção dos seus fundamentos** - o que não é o caso, no entender do Ministério Público, mas que convém admitir como hipótese em homenagem aos argumentos da inicial - **não se confunde com ilicitude**, muito menos uma suficiente a contaminar toda uma investigação em curso provocada fundamentadamente pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar